



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA
PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

L E I N° 3.655/2001

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal do Município de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo Municipal a CONCEDER PARCELAMENTO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Os débitos tributários referidos no art. 1º desta lei, com todos os seus acréscimos legais, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pela variação da URM.

Parágrafo único - Nenhuma parcela mensal poderá ser em valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 3º - Os contribuintes que tenham débito tributário objeto de cobrança administrativa ou judicial, poderão efetuar negociação dos débitos, inclusive os ajuizados, desde que:

I - comprove a formalização, nos autos dos respectivos processos, da desistência de recurso administrativo, de embargos ou qualquer procedimento de defesa, com reconhecimento do débito e da renúncia ao eventual direito às verbas decorrentes de sucumbência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA
PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

II - comprove junto com o pedido a quitação dos valores de honorários advocatícios e custas judiciais relativas ao processo correspondente aos débitos que pretenda incluir no parcelamento.

Art. 4º - O contribuinte poderá requerer o parcelamento do débito até o dia 30 de junho de 2001.

Art. 5º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 10 (dez) intercaladas, implicará no cancelamento do parcelamento previsto nesta lei.

Art. 6º - Os benefícios ora concedidos não conferem ao favorecido qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias pagas ou compensadas.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares que se fizerem necessário ao cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de janeiro de 2001

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração